



Deputada
CÉLIA LEÃO

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
03 Outubro 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI nº 599 DE 1997

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 8535 de 27/10/97
situado com 04 folhas
Ass. _____

FLS. N.º 01
RGL 8535
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

ENTREGUE À MESA EM:

021505
- 2 OUT 15 57 66

Dispõe sobre alteração na Lei 5.451 de 22 de dezembro de 1986 que cuida da concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço.

A Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º. do artigo 1º. da Lei 5.451 de 22 de dezembro de 1986:

“Parágrafo 2º. - Para os efeitos desta lei considera-se também em exercício da função policial o itinerário casa-trabalho bem como toda ocorrência delituosa praticada por terceiros contra o policial militar ainda que fora do serviço.”

Artigo 2º. - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta do orçamento programa vigente suplementadas se necessário.

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Deputada
CÉLIA LEÃO

FLS. Nº 02
RGL. 8535
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A estatística de acidentes com policial militar infelizmente é de uma triste realidade.

No estado de São Paulo, mais de um policial militar é ferido por dia, um deles fica deficiente em cada semana, falecendo um em cada mês.

A atividade de risco é própria da profissão do policial militar, mas nem por isso o estado entende que ele deva ficar entregue a própria sorte. O estado de São Paulo tem adquirido, diversos novos equipamentos que se prestem a segurança passiva do policial, por exemplo, novos coletes à prova de bala e novos armamentos.

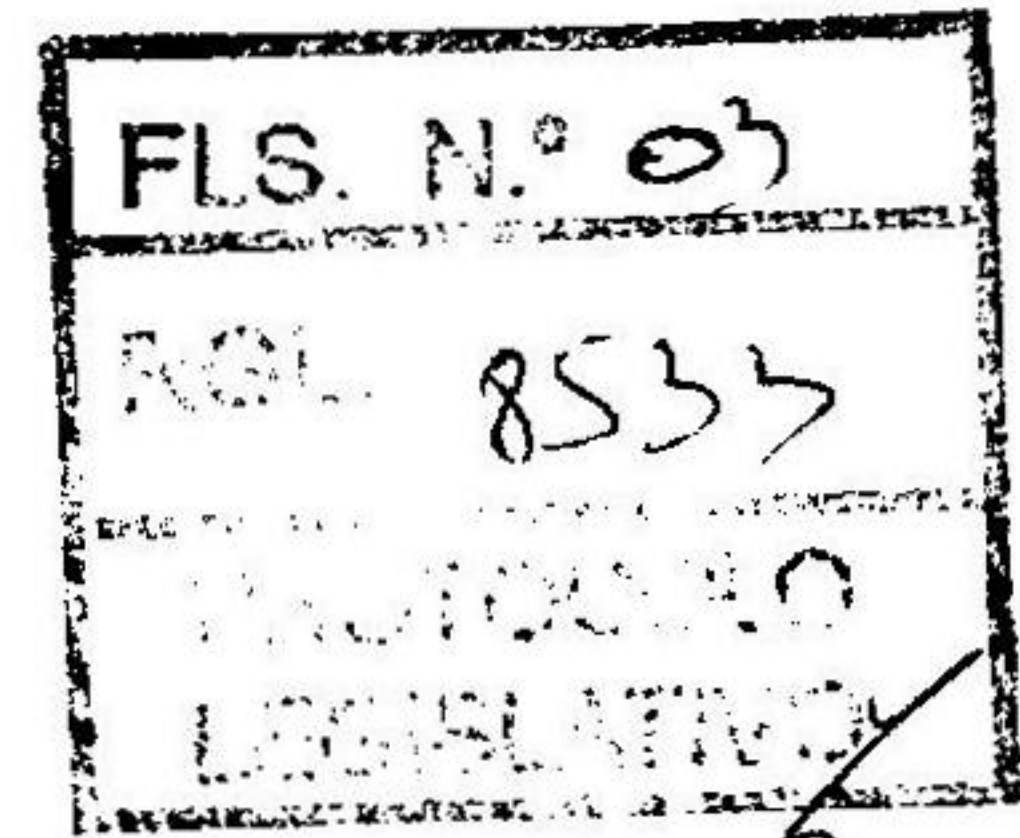
Ainda assim a peculiar atividade do policial o expõe a riscos constantes e de maior incidência que o cidadão comum. Desta feita nada mais justo que a legislação referida de 1986 que trouxe a garantia da reforma do policial militar com vencimentos integrais e promoção no caso de incapacidade para o trabalho em decorrência do exercício da função policial.

Contudo ainda permanecem algumas dúvidas sobre a exata extensão da terminologia "exercício da função policial". Muitas vezes o policial "*in itinere*", indo ou vindo de seu trabalho, sofre algum acidente o que por vezes pode ser entendido como fora da atividade regular, prejudicando a situação do policial na eventual inatividade.

Mais dúvida ainda se abate sobre os casos em que o policial, muitas vezes assim identificado por eventuais agressores, sofre mal maior pela sua condição profissional, aliado ao fato de que mesmo vestido em trajes civis o policial não perde sua condição de agente público e treinado para fornecer segurança a população, acabando por vezes a se envolver com situações de delito que ver evitada, apesar de não de encontrar em serviço.



Deputada
CÉLIA LEÃO



Ao imaginarmos um estupro sendo cometido, com certeza um policial, mesmo estando de folga, irá intervir, por dever de cidadão e de profissional que é. Mas se for ferido e vier a ficar incapacitado para o trabalho em decorrência desta intervenção, não poderá ser considerado como no exercício da função. Recentemente tivemos o infeliz ocorrido com um capitão da polícia militar, que chegando em casa foi abordado em um assalto, onde pela sua condição de policial, foi covardemente assassinado.

A condição de policial não pode ser um peso que um cidadão deva carregar, mas sim um estímulo para servir seu próximo e oferecer tranquilidade ao povo paulista.

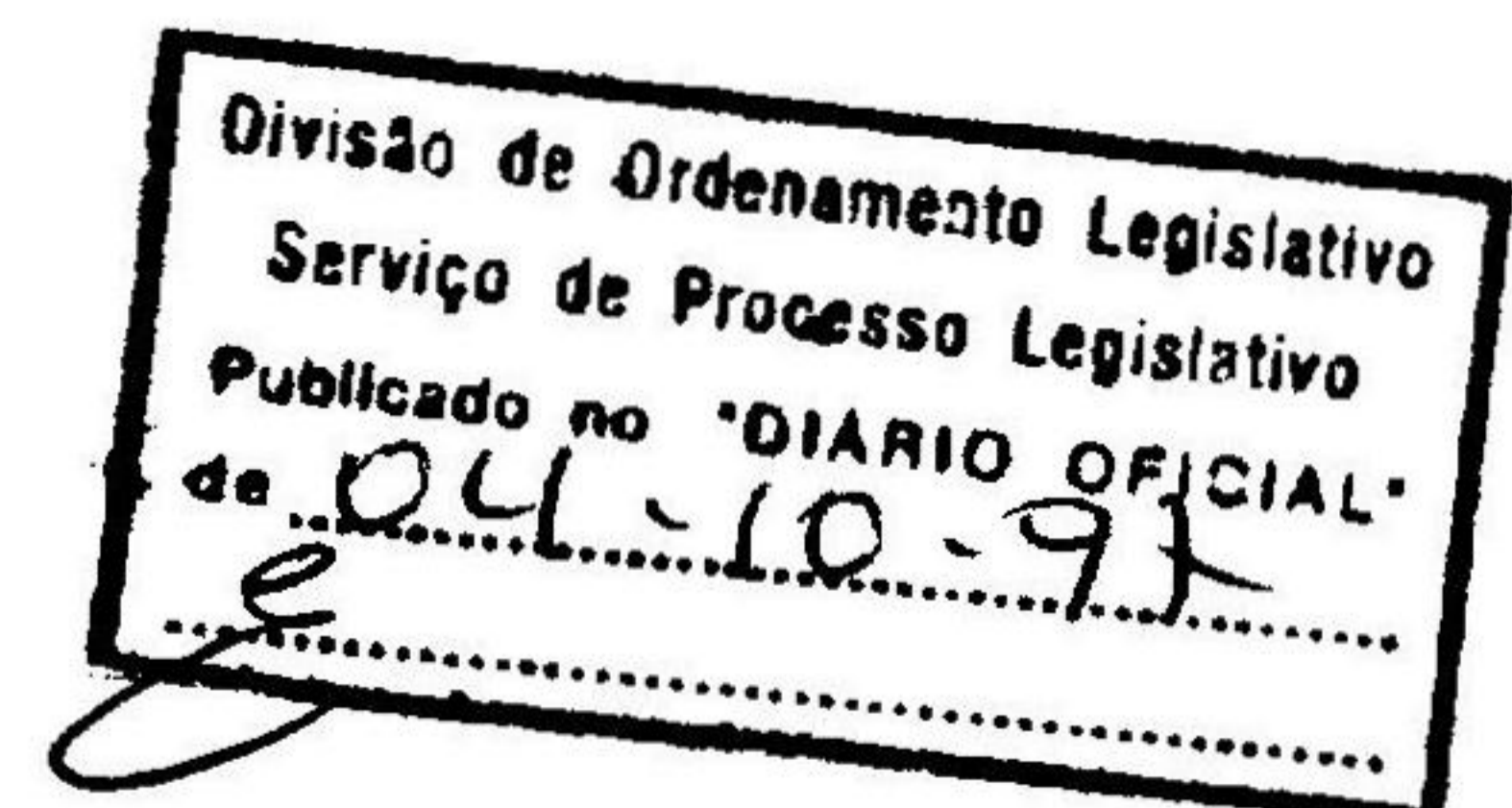
Desta forma é que propomos o presente projeto de lei que visa assegurar de forma inequívoca as garantias da Lei 5.451/86.

Sala de Sessões, em



Deputada **CÉLIA LEÃO**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 3110/1997
.....
Conferente



Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.450, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com o Município de Caiabu, a concessão de uso de imóvel, destinado à instalação de pronto-socorro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, com o Município de Caiabu, gratuitamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a concessão de uso de imóvel com benfeitorias, situado à Rua Antônio de Souza Freire, s/n.º, destinado à instalação de pronto-socorro, caracterizado no Desenho n.º 020 da Procuradoria Geral do Estado, sendo que o terreno assim se descreve e confronta:

inicia no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Antônio de Souza Freire, no ponto de divisa com as terras de propriedade do Sr. Tenório Cavalcanti; daí, segue pelo alinhamento da Rua Antônio de Souza Freire, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "B"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com propriedade ocupada pela Prefeitura Municipal (Estádio Municipal), na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "C"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com terreno de propriedade dos Srs. Tsunemasa Katsumata (atual Horacílio Orlandeli) e Tenório Cavalcanti, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "D"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com as terras ocupadas pelo Sr. Tenório Cavalcanti, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "A" inicial, perfazendo a área de 6.400m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

X LEI N.º 5.451, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1.º — Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função po-

licial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.

Artigo 2.º — A pensão devida a beneficiários de contribuinte que vier a falecer em virtude de lesões sofridas em serviço, enfermidade dele decorrente, (vetado) corresponderá aos vencimentos ou proventos integrais de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Artigo 3.º — As disposições desta lei aplicam-se aos policiais já reformados, bem como às pensões concedidas em casos idênticos, excluindo o direito à percepção de diferenças de vencimentos, proventos ou pensões atrasadas.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Para atender às despesas resultantes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 97.500.000,00.

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativas, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.452, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo ficam reorganizados nos termos desta lei.

Artigo 2.º — Os Serviços de Verificação de Óbitos têm por finalidade:

I — esclarecer a "causa mortis" em casos de óbito por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

II — prestar colaboração técnica, didática e científica aos Departamentos de Patologia das Faculdades de Medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Artigo 3.º — Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

I — realizar as necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Estado — IML, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II — proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

III — remover para o IML os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necrópsia e aqueles, de morte natural, de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial;

IV — fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora de cada município, expedindo os competentes "livre trânsito" nos casos de morte natural;

FLS. N.º 01
RGL. 8533
PROTÓCOLOS

